

**RESOLVE**

DESIGNAR o servidor **VICENTE PEREIRA DA SILVA NETO**, Assistente Judiciário do quadro efetivo deste Poder para exercer, em substituição não remunerada, o cargo comissionado PJ-DSV de **Diretor da 3.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes**, durante as férias da titular, a servidora **Rúbia Mara Ávila da Silva**, no período de **07/03/2022 a 18/03/2022**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS**SECRETARIA DE EXPEDIENTE – SECEX**

Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2013/000012418-00

Processo AMAZONPREV 2020.4.03832TJAR2

Requerente: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV

Interessada: HELENA LÚCIA OHANA DA SILVA

Assunto: Revisão de Aposentadoria

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

DESPACHO GABPRES

Processo Administrativo: nº 2013/000012418-00

Requerente: AMAZONPREV

Assunto: Revisão enquadramento de servidores - Helena Lúcia Ohana da Silva

Trata-se processo administrativo pelo qual a AMAZONPREV encaminha minuta do ato de retificação referente à servidora aposentada **HELENA LÚCIA OHANA DA SILVA** em decorrência da revisão de enquadramento de servidores promovidos de forma equivocada, por ter sido considerado como data de ingresso contrato temporário ou outro cargo público anterior ao atual.

Informa, ainda, o órgão previdenciário que, após informação oriunda da CPAS -Comissão Permanente de Avaliação do Servidor-deste Tribunal (documento 0460042), a correta movimentação da ex-servidora é a Classe “E” nível “II” sendo que esta foi aposentada na Classe “F” nível “III”.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração emitiu Parecer (0473416) no sentido de que o ato de aposentadoria encontra-se equivocado, conforme apontado pela CPAS, e que a entidade previdenciária (AMAZONPREV) apontou que a revisão encontra-se dentro do prazo decadencial, portanto, a medida que se impõe é a expedição de ato retificador concessório da aposentadoria.

Por fim, opinou pela:

Intimação da interessada, inclusive através do Diário de Justiça Eletrônico (parte administrativa), para que se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a retificação do benefício previdenciário;

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, que seja editado ato retificador aposentatório da Sra. HELENA LÚCIA OHANA DA SILVA, conforme minuta constante em pag. 8 do documento 0464751.

É o relatório, no seu essencial. **DECIDO**.

Diante de todo o exposto, acolho o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por seus jurídicos e legais fundamentos, para **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à **Secretaria de Expediente** para cumprimento do item “1” conforme apontado pela assessoria, visando, assim, a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam em conclusão a esta Presidência.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado Digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/000012852-00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2022

ASSUNTO: Recurso interposto pela empresa M.D.A. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI EPP.

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa **M.D.A. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI EPP, CNPJ nº 07.884.579/0001-41**, em que pugna pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame, referente ao Pregão Eletrônico 011/2022, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia



especializada para prestação de serviços de modernização de 04 (quatro) elevadores, instalados no Fórum Henoch da Silva Reis, incluindo o fornecimento de todas as especificações listadas no Termo de Referência, inclusive os serviços de obra civil necessários para a adequação dos equipamentos a serem modernizados, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Em id. 0463204, consta como licitante vencedora a empresa **TORO ELEVADORES LTDA, CNPJ: 36.654.449/0001-10**, pelo melhor lance o valor global de **R\$ 302.490,00 (trezentos e dois mil, quatrocentos e noventa reais)**.

Irresignada com o resultado, a licitante **M.D.A. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI EPP, CNPJ nº 07.884.579/0001-41**, manifestou, via sistema *Comprasnet*, intenção de recorrer e apresentou razões recursais tempestiva na peça processual n.º 0466583.

Em suma, alega a recorrente que a pregoeira, ao determinar diligências no sentido de exigir documentos complementares da empresa recorrida, quais sejam: Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial enviado; CRC do Contador; e Escrituração digital completa – SPED, em sede de diligências, teria, em tese, ferido o disposto na norma editalícia. Aduz ainda que não existe previsão legal para reabrir o prazo para juntar documentos afetos à habilitação econômico-financeiro, bem como alega que os documentos apresentados pela Recorrida não estão em conformidade com o Edital.

Afirma, ainda, que o ato do pregoeiro teria afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e sustenta que em outros certames houve a desclassificação de empresas licitantes em situações semelhantes, e alega haver grupo familiar entre a empresa Recorrida e as empresas B27 COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES – EIRELI e BELSAN COMERCIO E MANUTENCAODE ELEVADORES EIRELI.

Por fim, conclui seu recurso com os seguintes argumentos:

1. *A Licitante TORO ELEVADORES LTDA não atende aos requisitos necessários à habilitação econômico-financeiro, celebrando o Princípio da Isonomia, da Razoabilidade, da Segurança Jurídica, da Probidade Administrativa, da Proposta mais Vantajosa para a Administração, da Autotutela e da Vinculação ao Instrumento Convocatório;*

2. *Ademais, postulou a inabilitação da licitante TORO ELEVADORES LTDA, com sua consequente desclassificação e revogação do ato que conferiu habilitação econômico financeiro à licitante TORO no certame em epígrafe;*

3. *E, por fim, que a RECORRENTE, M.D.A MANUTENÇÃO DE ELEVADORES seja classificada como VENCEDORA do certame epigrafado para os objetos pretendidos.*

Sob o doc. SEI n.º 0471540 a empresa TORO ELEVADORES LTDA apresentou suas contrarrazões tempestivas ao multicitado recurso.

Em relatório acostado sob o doc. 0473897, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente há de se pontuar, que a decisão da pregoeira em determinar em diligência, a juntada de documentos complementares por parte da recorrida, está baseada em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assim como em decisão lavrada pelo Excelentíssimo Presidente do TJAM, em consulta anteriormente realizada acerca da interpretação do §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93.

A própria Recorrente acostou ao seu recurso a íntegra da referida Decisão (Despacho-Ofício no Processo Administrativo nº 2021/000003081-00), no qual é possível verificar que a possibilidade de abertura de diligência de esclarecimento ou complementação devem ser apreciáveis em conformidade com as peculiaridades fáticas caso a caso. Vejamos:

“(…) Pelo exposto, acolho o parecer de fls. 9/21 e adoto integralmente a sua fundamentação como razões para:

1) reconhecer que a abertura da diligência de esclarecimento ou complementação de que trata o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 refere-se a uma tarefa árdua e sensível que exige o extremo respeito à razoabilidade e à proporcionalidade, apreciáveis em conformidade com as peculiaridades fáticas caso a caso, não se relacionando a um núcleo rígido e objetivo; e

2) determinar que, em relação aos pregões n.º 002/2021 e n.º 005/2021, a juntada do balanço patrimonial contém referência implícita à documentação complementar aludida pela pregoeira à fls. 3 (o termo de abertura e encerramento, o comprovante de habilitação profissional do contador, a prova da inscrição estadual ou municipal com a sede do licitante), de modo que, nestes casos, a autoridade que conduz o procedimento licitatório deverá promover a diligência para fins de esclarecimento ou complementação da documentação, na forma do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, vez que, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, restringiria a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 sem a abertura prévia da aludida diligência.

Nesse sentido, em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Desta forma, verifica-se que é lícito ao pregoeiro a realização de diligência destinada a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, como ocorrido no caso sob exame, e ainda, nos moldes estipulados no instrumento convocatório, Item 16.1.1.



Quanto à alegação de que ato da pregoeira foi contrário àquele adotado em outros certames, em situações semelhantes, como nos casos dos Pregões nº 004/2020 e 008/2020, há de se salientar que a então inabilitação da empresa citada (Porto Serviço de Manutenção em Elevadores LTDA) deu-se em razão do não envio de documentação exigida em edital, ou seja, não houve erro ou necessidade de complementação ou saneamento de documentos, caso diferente do ora narrado.

Ademais, cabe frisar que o atual posicionamento do TCU, firmado no Acórdão 1211/2021, bem como o entendimento do Presidente do TJAM, são recentes e posteriores à época da realização dos pregões 004/2020 e 008/2020.

No que se refere à alegação de que a empresa recorrida integra um grupo econômico familiar, há de se ressaltar que não há qualquer prova ou documento que indique a ocorrência de tal situação. Verifica-se apenas que o sócio proprietário da Recorrida já compôs o quadro societário da empresa B27 COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES – EIRELI, contudo retirou-se da sociedade em 27 de abril de 2020.

Portanto, não há que se falar em existência de grupo familiar, e tampouco em irregularidades neste aspecto.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias, sendo observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Dessa forma, acolho integralmente a sugestão constante da peça processual nº 0473897 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente *decisum*, para **CONHECER** do recurso manejado pela empresa **M.D.A. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI EPP, CNPJ nº 07.884.579/0001-41** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa **TORO ELEVADORES LTDA, CNPJ: 36.654.449/0001-10, promovendo a consequente adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico 011/2022-TJAM, e convocando, em ato contínuo, a empresa vencedora para assinatura do contrato e demais procedimentos de praxe.**

À **Coordenadoria de Licitação** para as providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJAM

DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 021/2022**. Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível concomitantemente com a prestação dos serviços de gerenciamento de abastecimentos da frota de veículos e do Sistema Alternativo de Energia – Grupo Gerador de uso do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, mediante à implantação de cartão eletrônico de monitoramento de frota (magnético, chip e/ou outros), em rede de postos credenciados nos municípios de Autazes, Itacoatiara, Itapiranga, Manacapuru, Manaus, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva e Silves, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital, decorrente do processo administrativo nº 2021/000023948-00;

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ: 00.604.122/0001-97** no menor preço global, no valor de **R\$ 1.587.436,49 (um milhão e quinhentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, peça processual de nº 0475894 dos autos;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis nºs. 10.520/02 e 8.666/93, a Resolução nº. 025/2019 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

- I – **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;
- II – **DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Contrato;
- III – **PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 10 de março de 2022.

Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas